

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal Rural de Pernambuco		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201605687		
PARECER CNE/CES N°: 80/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201605687.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº: 201605687.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 15599.

CNPJ: 24.416.174/0001-06.

Razão Social: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Dados da Mantida

Código da Mantida: 587.

Nome/Sigla da Mantida: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos, Recife/PE.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2009). CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 5 (2023)

IGC - Índice Geral de Cursos: 4 (2021).

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/08/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, tendo sido submetido à avaliação in loco na sede da instituição, cujos resultados ensejaram Protocolo de Compromisso, cumprido pela instituição.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a reavaliação in loco pós-protocolo de compromisso. A reavaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, Transformação de Organização Acadêmica, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada virtualmente, ocorreu no período de 30/08/2023 a 01/09/2023, no endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos, Recife/PE, qual seja a sede da instituição, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 178373.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1

Eixos/Dimensões Conceitos

Eixo 1: Planejamento e avaliação institucional 5,00

Eixo 2: Desenvolvimento institucional 4,86

Eixo 3: Políticas acadêmicas 4,92

Eixo 4: Políticas de gestão 5,00

Eixo 5: Infraestrutura 4,44

Conceito Final 5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria e a IES não impugnaram o relatório de avaliação do INEP.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

PN 20/2017 Descrição Forma de atendimento do Requisito

Art. 3º - I CI igual ou maior que três Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.

Art. 3º - II Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.

Art. 3º - III Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes Documentação inserida na aba comprovante do endereço sede do Processo e-MEC.

Art. 3º - IV Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente Documentação inserida na aba comprovante do endereço sede do Processo e-MEC.

Art. 3º - V Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social Certidão com validade: 07/04/2024

Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS Certidão com validade: 11/11/2023

Art. 6º - I PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.5 do relatório de avaliação. Art. 6º - II PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação

Art. 6º - III Política de atendimento aos discentes Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 3.11 do relatório de avaliação

Art. 6º - IV Processos de gestão institucional Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 4.5 do relatório de avaliação

Art. 6º - V Salas de aula Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.2 do relatório de avaliação

Art. 6º - VI Estrutura de polos EaD, quando for o caso NSA

Art. 6º - VII Infraestrutura tecnológica Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação

Art. 6º - VIII Infraestrutura de execução e suporte Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação

Art. 6º - IX Recursos de tecnologias de informação e comunicação Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação

Art. 6º - X Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação

Art. 6º - XI Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação

Art. 6º - XII Bibliotecas: infraestrutura Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.9 do relatório de avaliação

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 15599.

CNPJ: 24.416.174/0001-06.

Razão Social: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Dados da Mantida

Código da Mantida: 587.

Nome/Sigla da Mantida: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n, Dois Irmãos, Recife/PE.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), código e-MEC nº 587, visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

A IES apresentou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em 2009. A avaliação *in loco*, de código nº 178373, realizada no período de 30 de agosto a 1º de setembro de 2023, atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados em 2023:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,86
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,92
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,44
Conceito Institucional	5

Diante do exposto, este Relator acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de credenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com sede na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/n, bairro Dois Irmãos, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente